



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.18.014899-1

Município: Mantena

Representante: Jorge Verano da Silva, Reinaldo Pinto Lara

Objeto: Lei Municipal n.º 1.813/2017

Espécie: Recomendação (que se expede)

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1. Preâmbulo.

O ilustre Promotor de Justiça Reinaldo Pinto Lara, no uso de suas atribuições junto à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, a representação realizada por Jorge Verano da Silva, Secretário Municipal de Administração, suscitando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.813/2017, do município de Mantena, que concede licença paternidade aos servidores públicos, por violação à iniciativa reservada do Chefe do Executivo para tratar da matéria.

Analisando a legislação, verifica-se, de fato, a inconstitucionalidade formal do preceito.

Assim, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve-se expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. Fundamentação.

Eis o teor do diploma legal hostilizado, **de iniciativa parlamentar**:

Lei nº 1.813/2017

Concede licença paternidade aos servidores e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias aos servidores, quando do nascimento ou adoção de filhos para acompanhamento e amparo ao menor.

Art. 2º - Os servidores em gozo de licença paternidade quando da publicação desta Lei, terão o benefício automaticamente prorrogado.

Art. 3º - Assegura ao pai o direito, caso falecimento da mãe, o período determinado à licença maternidade, constante do art. 76, inciso I, e alterações, da Lei 684/92, c/c o art 87 e parágrafo único da Lei Municipal nº 384/81, e alterações, e Lei Municipal nº 1.423/2009, cabendo, efetivamente, o total de 06 (seis) meses.

Art. 4º - Fica estendido o benefício previsto nesta Lei aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 5º - Durante todo o período da licença paternidade o pai da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pois bem.

Na espécie, a inconstitucionalidade torna-se evidente ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, em razão da normatização de questões atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos do Executivo, por meio de lei de iniciativa da Casa de Leis.

Assim, a questão posta não demanda grandes discussões.

Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, o e. STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

debatida e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que **usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata** estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública e **do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, *a, c e e*, da Constituição Federal).¹

Cita-se, a propósito, outros julgados pelo STF: RE 847887, de relatoria Min. Ricardo Lewandowski, ADI 2.730/SC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.857/ES, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.329/AL, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.417/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Portanto, “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado”². Situação ocorrente na espécie, como dito, em que o diploma legislativo municipal, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública, **porquanto a concessão de benefícios e a respectiva remuneração estão inseridas no conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Município com os seus servidores**. Veja-se:

(...) 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes . 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. Julgamento em 29.9.2016. DJe de 11.10.2016.

² STF. ADI 3156, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

parte, julgada procedente . " (ADI 3.627/AP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - grifei)

Por fim, na esteira do entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, esse c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras vem decidindo que são inconstitucionais as leis municipais, de iniciativa do Poder Legislativo, que, dispondo sobre regime jurídico e remuneração dos servidores municipais, adentram na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' - VALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. O parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99 ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade, embora se refira, dentre outros, ao instrumento de procuração, não faz qualquer exigência quanto à necessidade de poderes específicos. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - MATÉRIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS - GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELOS SERVIDORES HÁ MAIS DE VINTE SEIS ANOS - PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, E CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS DESTINATÁRIOS DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DA MODULAÇÃO NA ESPÉCIE - JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1-Tendo a lei municipal, vigente há mais de vinte e seis anos, conferido a percepção de gratificação aos servidores do magistério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

público municipal, a posterior declaração de inconstitucionalidade, deverá produzir efeitos prospectivos, para que não seja compelido todo o magistério do Município a devolver parcelas remuneratórias recebidas há muito tempo e de natureza alimentar.

2-Segundo Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de norma que acarreta a percepção de remuneração a maior pelos servidores públicos, cujos valores já foram recebidos, por razões concernentes à segurança jurídica, e respaldo à confiança legítima na validade da norma e boa-fé dos servidores. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.047548-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/05/2017, publicação da súmula em 23/06/2017)

Destarte, a Lei Municipal nº 1.813/2017, do município de Mantena, por retratar indevida iniciativa parlamentar, feriu o princípio da separação de poderes, adentrando o legislador em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. Verifica-se, assim, ofensa aos arts. 6º, 66, inciso III, alínea “c”, 165, § 1º, e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da norma legal vergastada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO, para que sejam adotadas as medidas tendentes à revogação da Lei Municipal n.º 1.813/2017, do Município de Mantena, por afronta aos artigos 66, III, 165, § 1º, e 173, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE